



PARECER JURÍDICO Nº 50/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão ordinária do dia 16/06/2025, remeteu o Projeto de Lei nº 15/2025, que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Prado Ferreira aos doadores de sangue e de medula óssea, e adota outras providências"*, para parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, cuja competência para iniciativa, ampara-se no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878911 do Supremo Tribunal Federal, onde, por maioria, a Suprema Corte passou a entender que:

*Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878911
" [...] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Análise Jurídica

O projeto de lei nº 15/2025 possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Prado Ferreira para os doadores de sangue, de medula óssea e de leite humano devidamente cadastrados em órgão oficial coletor ou em entidade coletora credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 2º Para fazer jus à isenção prevista no art. I, o candidato deverá comprovar que realizou duas doações dentro do período de doze meses anterior à data da publicação do edital do concurso ou processo seletivo.

Parágrafo único - A comprovação da condição de doador de sangue será efetuada através da apresenta-



ção de documento expedido pela entidade coletora, devidamente atualizado, o qual deverá ser juntado no ato de inscrição ou período de isenção.

Art. 3º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, a qualificação de doador se dará pela apresentação e juntada de documento expedido e firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso ou processo seletivo, que comprove:

I - doador de sangue: no mínimo duas doações no período dos últimos doze meses anteriores a data da publicação do edital do concurso ou processo seletivo.

II - doador de medula: inscrição no cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. Iº desta Lei estará sujeito ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso ou processo seletivo, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leis de iniciativa parlamentar semelhantes ao projeto de lei nº 15/2025 estão sendo declaradas inconstitucionais pelos Tribunais de Justiça, por terem passado pelo processo legislativo sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido trazemos o seguinte Acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.171 de 09 de agosto de 2024 do Município de Votuporanga.

Isenção de taxa de inscrição de concursos públicos municipais a candidatos doadores de sangue. Norma que implica renúncia de receita, sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 95/16, que dispõe sobre o processo legislativo federal, mas é de observância obrigatória por todos os entes federados, nos termos dos arts. 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo e conforme já decidido pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade formal. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



2328318-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Segue anexo também as razões de veto ao projeto de lei nº 0012/2025 do legislativo de Palmares do Sul/RS que, *"Institui a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais realizados no município de Palmares do Sul para doadores de sangue e medula óssea"*, fundamentado na ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

Em síntese, conforme anteriormente apontado pela advocacia legislativa (pareceres jurídicos nº 25/2025 e nº 36/2025) a jurisprudência especializada, majoritária nos Tribunais de Justiça do país, é no sentido de que a possibilidade da iniciativa parlamentar de lei que crie despesa para o poder executivo ou caracterize renúncia de despesa, atraí a necessidade de a propositura apresentada, ser instruída com o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa sugere a devolução do Projeto de Lei nº 15/2025 à autora, para as providências necessárias.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.